

PROCESSO NR 13848/000.066/91-72
ACORDAO NR. 105-8.523

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 06 de julho de 1994

RECURSO NR.: 105.766 - IRPJ - EX: 1987

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LINOFORTE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

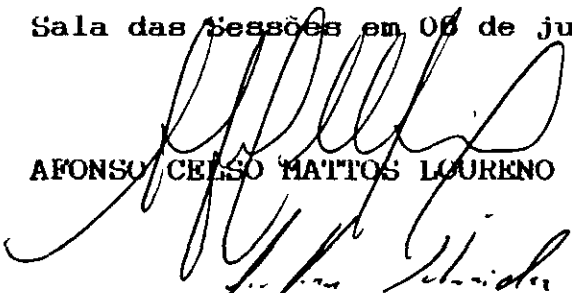
CMFL/

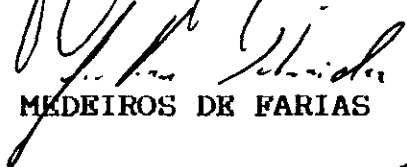
IRPJ - ADICIONAL - Claro o artigo 2 do Decreto-lei nr. 2287/86 a fixar o limite anual de Cz\$ 4.236.000,00 para fins de cmputo do adicional de Imposot de Renda devido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LINOFORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Cmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS E HISSAO ARITA..

RECURSO NR. 105.766

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LINOFORTE LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre lançamento suplementar efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão de eventual não correspondência entre o valor pago a título de adicional de Imposto de Renda, 10% sobre o excedente a 40.000 DTNS e o valor efetivamente devido.

Em sua impugnação a contribuinte alega que usou para delimitar o adicional de Imposto de Renda, o valor da OTN segundo o entendimento expresso na Lei 7450/85, art. 25, combinada com o art. 18 do Decreto lei nr. 2323/87 e a IN NR. 29/87, OU SEJA, aquela utilizada para cômputo do imposto a pagar.

Na decisão singular, mantenedora do lançamento, a autoridade fiscal afirma que a OTN utilizada para fins de cálculo do imposto devido não é a mesma para efeitos de cálculo do adicional do imposto de renda e seus limites. Além, afirmou que o Decreto-lei nr. 2.287/86, em seu art. 2º, alterou os valores referentes ao adicional de Imposto de Renda, expressando-os com cruzados, base para o trabalho fiscal.

Inconformada, a recorrente repisa na peça recursal os argumentos expendidos na instância singular. Ao par, alega ser viciado o lançamento, por cerceamento absoluto de defesa, seja porque a notificação de lançamento suplementar não informa sobre a possibilidade de recurso no caso da não concordância com o pagamento, ao invés, ameaça-a de envio do débito a PGFN para cobrança judicial, seja porque se refere a uma SRLS de nr. 019/89, que desconhece.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo dele conhecido.

De início, descabem as alegações de nulidade do lançamento. Quanto a possibilidade de recurso, ela está estampada no verso do lançamento suplementar de fls. 05, enviado ao contribuinte, onde, no item 3, está estabelecido o prazo de impugnação. Ademais, tal direito foi por ele plenamente exercido que impugnou o lançamento e, ainda uma vez, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso a este Conselho.

Também afastada a hipótese de cerceamento por indicação equivocada da SRLS. Nota-se que houve mero erro datilografico, vez que os valores, endereço, nome da empresa; e CGC não os mesmos indicados na SRLS DE NR. 13/89, acostada aos autos.

O contribuinte se utilizou de elementos verdadeiros e sobre eles produziu sua linha de argumentação.

No mérito, com efeito é de se estranhar as afirmativas da autoridade singular no que respeita à utilização de dois valores diferenciados para cômputo do imposto de renda devido e do limite do adicional a ele referente. Ao meu ver a OTN para ambas hipóteses seria a mesma, se, no caso, se tratasse de aplicá-la simplesmente.

Ocorre, que o artigo 2º do Decreto-lei 2287/86 efetivamente estabeleceu o valor de Cz\$ 4.256.000 em substituição ao montante de 40.000 ORTN, expresso na Lei 7450/85. Não há o que se argumentar contra o montante expresso na lei, ele é claro.



Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos,
nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR